



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157310-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILA DE SOUSA SILVA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1157310-43.2023.8.26.0100
APELANTE: KAMILA DE SOUSA SILVA
APELADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40043

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Golpe do falso investimento – Ausência de nexo causal entre a conduta do requerido e o dano sofrido pela requerente – Excludente de responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, CDC) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **KAMILA DE SOUSA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 207/211, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada em face de **NU PAGAMENTOS S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora (fls. 214/223), em síntese, que: **a)** “*O banco falhou na prestação de serviços, seja na demora em efetuar o bloqueio do saldo em conta, seja ao permitir que usuários abram contas fraudulentas para fins de praticar crimes de estelionato, como o presente caso*” (fl. 218, último parágrafo); **b)** da legitimidade passiva e da responsabilidade civil (fl. 221, item VI); **c)** da ausência de culpa exclusiva (fl. 222, item VII) e **d)** dos danos materiais e morais (fl. 222, item VIII).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 213), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 226/241.

Distribuição preventa (fl. 309).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 228, item A), eis que as razões de apelação da autora impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação de indenização por danos materiais e morais”* na qual a autora afirma que, em 09/09/2023, recebeu uma mensagem no aplicativo *WhatsApp* acerca de um anúncio de emprego, que pedia a inscrição pelo *site* do *YouTube*. Assim, alega a requerente que o golpista lhe passou coordenadas, que foram seguidas, deslumbrada com a facilidade de ganhar o dinheiro. A autora entrou em um grupo, cujo objetivo era o compartilhamento de metas diárias a serem cumpridas. Afirma que realizou diversos investimentos por meio de transferências bancárias para as contas indicadas pelos golpistas, totalizando o montante de R\$ 15.974,99 (fls. 3/6, item 2, Dos Fatos).

Com efeito, não se pode atribuir ao requerido responsabilidade pelo evento danoso.

Isso porque, não restou demonstrada efetiva falha na

prestação de seus serviços (CPC, art. 373, inciso I), na medida em que, da própria narrativa deduzida na petição inicial, é possível verificar que o réu não teve qualquer participação na cadeia causal da fraude supostamente sofrida pela autora, que não atuou com a diligência necessária ao realizar os supostos investimentos, transferindo, de forma consciente e voluntária, valores para terceiros absolutamente desconhecidos.

Logo, inexistindo prova do nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, não há como responsabilizá-lo pelos danos experimentados pela autora, tratando-se a hipótese de inequívoca excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, inciso II).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação Declaratória C.C. Indenização Por Danos Materiais E Morais. "Golpe do falso anúncio de investimentos". Criminoso se passando por agente de investimentos requerendo depósitos para aplicação financeira. Autora que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Autora que realizou transferências para terceiros alheios à transação. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima. Inexistente o nexo de causalidade entre conduta dos apelados e o dano sofrido, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016638-06.2024.8.26.0405; Relator Des. Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude. Golpe do investimento falso. Proposta de investimento recebida pelo autor via rede social (Instagram) com promessa de retorno em uma hora. Transferência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária do valor do investimento para a conta do estelionatário. Pretensão de ressarcimento do numerário em face do seu banco e do banco custodiante da conta destinatária. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Transferência realizada pelo autor de livre e espontânea vontade. Fraude narrada nos autos que não se relaciona com eventual defeito de segurança do serviço bancário. Fortuito externo. Nexo causal rompido. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001716-24.2023.8.26.0007; Relator Des. Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

Por fim, anote-se que a requerente não demonstrou que a operação contestada destoava do seu perfil de consumo, ônus probatório que lhe incumbia (CPC, art. 373, inciso I).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator